



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001697/2004-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DE TERCEIRO
Recorrente INL - CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE IMPÉRIO NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI FISCAL.

Somente com o advento da Lei nº 11.051/04, é que se considerou “não passível de compensação”, e conseqüentemente como “não declaradas” as compensações que tivessem por objeto “crédito de terceiro”, sendo certo que até à edição da referida lei, qualquer crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributo ou contribuição administrados pela SRF poderiam ser aportados ao processo de compensação até o limite dos débitos compensados, não sendo lícito à Fiscalização excluir do procedimento de compensação crédito declarado em Pedido de Restituição adquirido de terceiro. A pretendida aplicação retroativa de restrições legais, somente instituídas posteriormente ao Pedido de Restituição, enseja violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária” e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN, que impossibilitam aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Carlos Shimoyama e Mônica Monteiro de los Rios. Ausente, justificadamente os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta.

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Impresso em 06/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Monica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Luiz Carlos Simoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 222/231) contra o v. Acórdão DRJ/SPOI nº 16-14.037 de 10/07/07 (fls. 210/219), exarado pela da 10ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade de fls. 185/199, deixando de homologar o Pedido de Restituição (Processo Administrativo nº 16327.001697/2004-25) cumulado com Pedidos de Compensação (Processos Administrativos de nºs 16327.001774/2004-47/16327.001776/2004-36/16327.001772/2004-58/16327.001773/2004-01/16327.001775/2004-91/16327.001771/2004-1/16327.001778/2004-25/16327.001779/2004-70/16327.001780/2004-02/16327.001771/2004-11), protocolados no CAC/DEINF/SPO em 06/12/04, indeferidos por despacho decisório da DEINF de São Paulo - SP (fls. 89/103), e através dos quais a ora Recorrente pretendia ver compensado suposto crédito de terceiro objeto de Contrato Particular de Cessão de Direito de Crédito e Outras Avenças realizado entre a Recorrente (cedida) e Pauling Consultoria SC Ltda, CNPJ nº 01.221.038/0001-57 (cedente) nos autos do processo judicial - Ação Declaratória, cumulada com Ação Ordinária de Repetição de Indébito, nº 92.0006751-4, proposta na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, por IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda, CNPJ nº 22.810.550/0001-89 – no qual que foi reconhecido, incidentur tantum, a inconstitucionalidade dos Decretos nos 2.445/88 e 2.449/88, e garantido a autora o direito de repetição dos valores pago a título de PIS, na parcela que fosse superior ao previsto na Complementar nº 7/70. A Ação transitou em julgado em 08/04/1997, com débitos vincendos declarados nas referidas DCOMPs.

O r. despacho decisório da DEINF de São Paulo - SP (fls. 89/103) indeferiu os Pedidos de Restituição e Compensação aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Ementa: Pedido de Restituição/Compensação.

Compensação de débito do sujeito passivo com crédito de terceiro. Vedação. Indeferimento do pedido.

Dispositivos Legais: Art. 74, caput da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.833, de 2003 e Lei nº 11.051, de 2004; Art. 30 da IN 210 de 30 de setembro de 2002; Art. 1º da IN 41 de 07 de abril de 2000.”

Por seu turno a r. decisão de fls. 210/219 da 10ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade de fls. 185/199, mantendo o

r. despacho decisório da DEINF de São Paulo - SP (fls. 89/103), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO LEGAL. Sendo expressa a vedação legal quanto A compensação de débitos com créditos de terceiros, deve ser mantido o indeferimento ao crédito pleiteado.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 222/231) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) o inequívoco direito à repetição dos recolhimentos a maior e/ou indevidos do PIS/PASEP relativos ao período de apuração, concedida por decisão transitada em julgado; b) a impossibilidade de retroatividade das limitações introduzidas na Lei nº 9430/96

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece ser provido.

Realmente, ao regular as **hipóteses legais de vedação dos créditos** objeto de compensação, dando nova redação ao art. 74 da Lei nº 9430/96, o **art. 49 da Lei nº 10.637 de 30/12/02** (DOU de 31/12/02) veio estabelecer que:

“Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

*§ 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua **ulterior homologação.***

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação:**

I — o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II — os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

Da mesma forma, aditando as hipóteses legais de vedação dos créditos objeto de compensação e prevendo a aplicação da Multa isolada para o descumprimento da vedação, os arts. 17 e 18 da MP nº 135, de 30/10/03, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003), expressamente estabeleceram que:

“Art. 17 - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74 – (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

III — os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV — os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V — os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 - A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.”

“Art. 18 - O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º - A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º - Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.”

Finalmente, mais uma vez aditando as hipóteses legais de vedação dos créditos objeto de compensação, o **art. 4º da Lei nº 11.051 de 29/12/04** (DOU de 30/12/04), veio a dispor em seu art. 4º que:

“Art. 4º- O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74 – (...)

§ 3º (...).

(...)

IV - débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal-SRF;

V - débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal-SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (§ 12, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004 - em vigor desde a publicação).

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.’’

Dos preceitos legais expostos verifica-se claramente que somente com a edição da Lei nº 11.051 de 29/12/04 (DOU de 30/12/04 – art. 4º), é que se passou a considerar

“não passível de compensação”, e conseqüentemente como “não declaradas” as compensações que tivessem por objeto “crédito de terceiro” sendo certo que até à edição da referida lei, enquanto a compensação se encontrasse pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, qualquer crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal poderia ser aportado ao processo de compensação até o limite dos débitos compensandos, desde que estes já não tivessem sido objeto de compensação anterior não homologada pela SRF, não sendo lícito à Fiscalização excluir do procedimento de compensação o referido crédito declarado no Pedido de Restituição adquirido de terceiro.

Assim, a pretendida aplicação retroativa das restrições legais somente instituídas posteriormente (art. 74, §§ 1º e 3º, e 12, inc. II alínea “a” da Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.051 de 29/12/04 DOU de 30/12/04 – art. 4º) ao Pedido de Restituição e respectivos Pedidos de Compensação referentes aos períodos nestes últimos mencionados, data vênua enseja manifesta ilegalidade, por violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária” e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN.

Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ tem reiteradamente proclamado a “não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária”, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...)

4. Recurso especial desprovido.” (cf. Ac. da 1ª turma do STJ no REsp nº 694211-PR, Reg. nº 2004/0144267-1, em sessão de 12/09/06, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 02/10/06, p. 228)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E

AVULSOS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Neste contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 30/06/95, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.

III - Agravo regimental provido.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 770939-SP, Reg. nº 2005/0126308-1, em sessão de 08/11/05, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 19/12/05 p. 266)

Nessa mesma ordem de idéias, também parece não haver dúvida de que as Instruções Normativas invocadas na r. decisão recorrida, obviamente não poderiam instituir obrigações ou penalidades tributárias, que se acham sob reserva da lei (art. 97, incs. III e V do CTN) e à qual deviam estrita subserviência (arts. 99 e 100, inc. I do CTN). Nesse sentido o E. STJ tem reiteradamente proclamado que: “o ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. (...) Consoante a melhor doutrina, ‘é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.’ (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 584.798-PE, Reg. nº 2003/0157195-7, em sessão de 04/11/04, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 06/12/2004 p. 205)

Na aplicação concreta dos arts. 96, 99 e 100 do CTN, Aliomar Baleeiro há muito já ensinava que:

“... como regulamento em relação à lei (art. 99 do CTN), os atos normativos das autoridades administrativas não podem inovar, indo além do que está na lei ou no regulamento; subordinam-se a este e àquele, pois se destinam à sua fiel execução. O mesmo quanto aos atos dos Diretores de Departamento e órgãos hierarquicamente colocados abaixo do auxiliar imediato do poder executivo.”

(...).

“... são regras internas endereçadas aos funcionários, que lhes devem obediência, pelo princípio hierárquico até o limite da lei.”

Mas não suprem a lei nem o decreto regulamentar. não compelem à obediência o cidadão, salvo na medida que expressam o que já está contido na lei.”

(...).

“A Portaria do Ministério da Fazenda, segundo os arts. 99 e 100, do Código Tributário Nacional, realmente participa do conceito genérico de ‘legislação tributária’, como norma complementar da lei ou do regulamento. Mas isso apenas para estabelecer pormenores de serviço interno a serem obedecidos pelos funcionários públicos, sem eficácia, todavia, para os cidadãos, salvo quando se limitam a exigir deles o que já está determinado na lei tributária.” (cf. Ac. do STF no A.I. nº 57.279, 1ª Turma, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, publ. in RDA vol. 119/320-22)

Mais recentemente a Suprema Corte recentemente assentou que; “a reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.” (cf. Ac do STF - Pleno na ACO-QO nº 1048-RS, em sessão de 30/08/07, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. in DJU de 31/10/07, pág. 077, EMENT VOL-02296-01 PP-00001). Assim, conclui a Suprema Corte que “as instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário”. (cf. Ac. do STF Pleno na ADI-MC nº 1075-DF, em sessão de 17/06/98, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. in DJU de 24/11/06, pág. 059, EMENT VOL-02257-01 PP-00156)

Em suma, tratando-se de Pedido de Restituição cumulado com Declarações de Compensação, protocolados em 06/12/04, portanto anteriormente à vigência das restrições à compensação somente instituídas em 30/12/04 (cf. art. 74, §§ 1º e 3º e 12, inc. II alínea “a” da Lei 9430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.051 de 29/12/04 DOU de 30/12/04 – art. 4º), parece evidente que referidas restrições não se aplicavam ao caso por força do “princípio da irretroatividade da lei tributária” e do disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN, o que impõe a reforma da r. decisão recorrida para que, afastada a restrição retroativamente aplicada, seja aferida a quantificação, liquidez e certeza do crédito restituendo e homologada a compensação nos limites apurados, sendo certo que a eventual existência de débitos remanescentes, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso e reformar a r. decisão recorrida, para com fundamento nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN afastar a restrição retroativamente aplicada, determinando-se o retorno dos autos à instância “a quo” para quantificação do crédito restituendo e homologação da compensação nos limites apurados,

sendo que eventuais débitos remanescentes, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA